

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 113/2019

AUTOR: DEPUTADO HOMERO MARCHESE

EMENTA: ALTERA A LEI 16.595/2010, DE 26 DE OUTUBRO DE 2010, QUE DISPÕE QUE TODOS OS ATOS OFICIAIS DOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO TRIBUNAL DE CONTAS E DOS ÓRGÃOS QUE ESPECIFICA, QUE IMPLIQUEM NA REALIZAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS, DEVERÃO SER PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO.

PROTOCOLO Nº 577/2019

PROTOCOLO Nº 577/2019



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 113/2019

Altera a Lei nº 16.595, de 26 de outubro de 2010, que dispõe que todos os atos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e dos órgãos que especifica, que impliquem na realização de despesas públicas, deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado.

Art. 1º Acresce os §§ 9º, 10 e 11 ao art. 2º da Lei nº 16.595, de 26 de outubro de 2010, com a seguinte redação:

§ 9º A publicação no Portal da Transparência da remuneração dos ocupantes de cargo, posto, graduação, função ou emprego público nos entes descritos no art. 1º desta Lei deve incluir o subsídio, o vencimento, a carga horária, as gratificações, os auxílios, os adicionais, as ajudas de custo, os jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, de caráter indenizatório ou não, além dos proventos de aposentadoria e das pensões dos servidores e empregados que estiverem na ativa, de maneira nominal e individualizada.

§ 10. A divulgação da remuneração do pessoal das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelo Estado que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao art. 173 da Constituição da República, pode deixar de ocorrer de forma individualizada por força de ato regulamentar motivado,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

expedido pelo Poder Executivo, a ser editado em até sessenta dias contados da data de publicação desta Lei, demonstrada a necessidade de garantir a competitividade, a governança corporativa e, quando houver, os interesses dos acionistas minoritários da entidade, ressalvado o acesso às informações por parte da Assembleia Legislativa do Paraná – Alep e órgãos de controle.

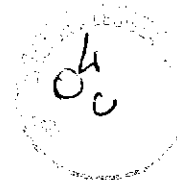
§ 11. As entidades submetidas ao regime especial de divulgação de informações previsto no § 10 deste artigo devem publicar, no mínimo, a relação de cargos e salários e a relação nominal dos servidores e empregados e correspondentes postos de trabalho, proibida a mera indicação da matrícula funcional para este fim.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 11 de março de 2019.

HOMERO MARCHESE

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A Lei Estadual nº 16.595/2010 buscou aumentar a transparência da Administração Pública ao determinar às entidades do Estado a criação de portais na internet em que devem ser publicados todos os atos e contratos do Poder Público (art. 2º). Um ano depois, a União publicou a Lei nº 12.527/2011, que disciplinou o acesso às informações públicas em todo o país e também determinou a sua divulgação em sítios oficiais mantidos pelas entidades da Federação na internet (art. 8º, § 2º).

Tanto o texto da Lei Estadual nº 16.595/2010 quanto o da Lei nº 12.527/2011 permitem concluir, desde logo, que a remuneração dos agentes públicos é uma das informações que devem figurar nos portais da transparência. Foi isso, a propósito, o que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal em relação à Lei nº 12.527/2011 (ver autos de Suspensão de Liminar 623/DF, por exemplo).

Os textos da lei estadual e da lei federal não são explícitos sobre a matéria, no entanto. O art. 1º, § 2º, da Lei Estadual nº 16.595/2010 obriga a publicação dos atos de ingresso e saída do serviço público, acompanhados dos respectivos vencimentos iniciais ou finais, mas não determina que os dados sobre as posições ocupadas na Administração e os valores percebidos sejam divulgados continuamente, nem que sejam apresentados de forma detalhada.

Para a União, o problema foi resolvido com a publicação do Decreto nº 7.724/2012, que, em seu parágrafo 7º, § 3º, VI, deixa claro quais dados a publicação da remuneração dos servidores federais deve conter e de que forma deve ser feita:

Decreto nº 7.724/2012:

"Art. 7º É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527, de 2011.

(...)

§ 3º Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o § 1º, informações sobre:

~~VI remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme ato do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;~~

VI - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluídos os auxílios, as ajudas de custo, os jetons e outras vantagens pecuniárias, além dos proventos de aposentadoria e das pensões daqueles servidores e empregados públicos que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia; (Redação dada pelo Decreto nº 9.690, de 2019)“

Como o Decreto nº 7.724/2012 aplica-se tão somente à Administração Pública federal, permanece a necessidade de explicitar quais dados referentes à remuneração dos servidores estaduais do Paraná devem ser publicados, e de que modo. A situação mantém-se mesmo diante da edição do Decreto Estadual nº 10.285/2014, que regulamentou a Lei Estadual nº 16.595/2010 e a Lei nº 12.527/2011 para a Administração do Paraná. O Decreto, no que toca à matéria, reproduz em boa parte o texto da lei estadual, exceto pela ressalva ao sigilo de algumas informações.

O projeto de lei, portanto, busca assentar desde logo, e por meio de lei, a obrigatoriedade de a Administração Pública estadual dar publicidade detalhada e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

contínua à remuneração de seu quadro de pessoal. O objetivo é promover a transparência dos atos públicos, cada vez mais exigida pela população, que responde com seus tributos pelo funcionamento do Poder Público e tem o direito de supervisionar seus gastos. A proposição dá concretização a uma série de normas constitucionais, em especial a regra que garante acesso às informações públicas (arts. 5º, XXXIII, 37, § 3º, II, e 216, § 2º, da Constituição da República) e os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade (art. 37, caput, da Constituição).

O texto proposto embasa-se na redação empregada pelo Decreto nº 7.724/2012, a fim de aproveitar, pela repetição, a eficácia que a regra tem produzido na União. Também com inspiração na redação do Decreto nº 7.724/2012, o projeto de lei prevê exceção ao sistema geral de divulgação de informações sobre remuneração de pessoal no caso de entidades da Administração Indireta sujeitas a regime de concorrência. A restrição, contudo, dependerá de ato justificado do Poder Executivo, em que fique demonstrada a necessidade da medida.

A regra será a transparência total nesse assunto, a exceção só existirá quando o próprio interesse público assim o determine. Em qualquer caso, no entanto, a proposição garante o acesso às informações a esta Assembleia Legislativa, encarregada constitucionalmente da missão de fiscalizar o Poder Executivo (art. 70, combinado com o art. 25 da Constituição e art. 11 do ADCT da Constituição – que preveem o princípio da simetria –, e art. 74 da Constituição do Paraná), e aos órgãos de controle, como Ministério Público e Tribunal de Contas – além, obviamente, do Poder Judiciário.

Em qualquer caso, além disso, a proposição exige a publicação da relação de cargos e salários das entidades e a relação nominal de seu pessoal e correspondentes postos de trabalho – sem prejuízo de outras exigências deduzidas na legislação, como em disposições da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) e em atos normativos da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



Pesquisa realizada por nossa equipe apontou que, atualmente, diversas entidades da Administração Indireta do Paraná não divulgam informações individualizadas sobre os vencimentos de seu pessoal em seus portais na internet. É o caso, por exemplo, da FUNEAS e Fundação Araucária (fundações), E-Paraná Comunicação, PalcoParaná e SIMEPAR (serviços sociais autônomos), Fomento Paraná, CEASA, COHAPAR, COMPAGÁS, COPEL e SANEPAR (sociedades de economia mista), além da representação do Estado no BRDE.

A propósito, a falta de lei específica sobre a divulgação da remuneração de servidores na Administração Pública Indireta do Paraná tem produzido decisões que não se coadunam com o interesse público, como a lançada na Justiça do Trabalho nos autos nº 04883/2014-002-09-00-4, movido pela COHAPAR. A ação foi ajuizada pela própria companhia, que queria divulgar o salário completo de seus funcionários na internet. A sentença, contudo, só permitiu que os dados fossem veiculados de forma genérica, com a indicação da matrícula funcional e sem a correlação entre o nome do funcionário e seu salário.

Há notícia de que a COHAPAR propôs outra ação com o mesmo fim neste ano de 2019 (autos nº 0000094-95.2019.5.09.0004), mas a falta de lei sobre o assunto no Paraná pode comprometer a iniciativa.

Convenha-se, por fim, que, à época em que a divulgação detalhada da remuneração dos membros de todos os Poderes do Estado já é uma realidade incontestável, faltam razões, a princípio, para negar o mesmo para outros cargos da Administração.

HOMERO MARCHESE


Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 577/2019 - DAP, em 11/3/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 113/2019.

Curitiba, 11 de março de 2019.


Michelle Pezzini
Matricula 16.485


Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____

- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Michelle Pezzini
Matricula 16.485

1- Ciente.

2- Encaminhe-se: à Comissão de Constituição e Justiça.
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 11 de março de 2019.


Dylliard Alessi
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Lei 16595 - 26 de Outubro de 2010

Publicado no Diário Oficial nº. 8331 de 26 de Outubro de 2010

Súmula: Dispõe que todos atos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, e dos órgãos que especifica, que impliquem na realização de despesas públicas deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Todos os atos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, das autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações públicas e entidades paraestatais que impliquem na realização de despesas públicas deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado, inclusive na versão eletrônica, ficando extintas quaisquer outras formas de publicação oficial, ressalvadas as publicações disciplinadas pelas leis federais em vigor.

§ 1º. Todos os atos administrativos realizados e contratos firmados pelos entes discriminados no caput do art. 1º, que importem em despesas públicas, inclusive a aquisição de bens móveis e imóveis, doações, cessões, operações financeiras de qualquer natureza, ingresso, exoneração e aposentadoria de membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e Tribunal de Contas, e a admissão, exoneração e aposentadoria servidores e funcionários, inclusive os comissionados, contratação, demissão e aposentadoria de empregados públicos, contratação de prestadores de serviços e pagamento de diárias, deverão ser encaminhados ao Departamento de Imprensa Oficial do Estado, para sua devida publicação.

§ 2º. Serão considerados ineficazes, nos termos do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93, os atos e contratos quando não publicados no prazo de 30 dias após a realização, devendo eventuais valores despendidos serem ressarcidos aos cofres públicos.

Art. 2º. Os entes descritos no caput do art. 1º deverão, ainda, gerir e manter uma página na rede mundial de computadores (internet), sob a denominação de Portal da Transparência, que poderá ser acessado por qualquer pessoa, mediante atalho eletrônico (link), representado por imagem (banner), na página inicial do respectivo sítio (site), contendo a nomenclatura do portal.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

§ 1º. Deverão ser publicados integralmente nos Portais da Transparência, a partir da vigência desta lei todos os atos administrativos realizados e contratos firmados, bem como seus aditivos, que importem em realização de despesas públicas, nos termos do § 1º do artigo 1º desta lei.

§ 2º. Deverão ser publicados, ainda, todos os atos de ingresso, exoneração e aposentadoria de membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e Tribunal de Contas e a admissão, exoneração e aposentadoria, de servidores e funcionários, inclusive os comissionados, contratação, demissão e aposentadoria de empregados públicos e contratação de prestadores de serviços, com a discriminação do nome, subsídio, vencimento ou provento e lotação do mesmo, bem como os contratos firmados para prestação de serviços por terceirizados.

§ 3º. Todos os atos realizados e contratos firmados deverão ser publicados com links de acesso aos editais que os antecederam, em especial os procedimentos licitatórios ou as justificativas para as contratações diretas.

§ 4º. Todos os atos realizados e contratos firmados deverão ser publicados em até 30 (trinta) dias da respectiva assinatura, respeitando-se os prazos estabelecidos em leis federais em vigor.

§ 5º. Deverão ser publicados todos os extratos das contas e operações financeiras realizadas, assim como as faturas dos cartões corporativos, no mês subsequente ao pagamento.

§ 6º. Em se tratando de valores reembolsáveis despendidos pelos agentes estatais, deverão ser publicadas as notas fiscais e cópias da guia de depósito, transferências ou cheques utilizados no reembolso, discriminados pelo nome, cargo e lotação de cada agente.

§ 7º. O Portal da Transparência agrupará as informações, preferencialmente em ordem cronológica, divididas por mês e ano, a partir das seguintes categorias:

I - membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e Tribunal de Contas, servidores e funcionários, inclusive os comissionados, empregados públicos, e prestadores de serviços;

II - pagamentos de diárias;

III - valores referentes às verbas de representação, verbas de gabinete e reembolsáveis de qualquer natureza;

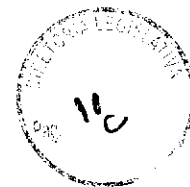
IV - gastos com cartões corporativos;

V - operações financeiras de qualquer natureza;

VI - extrato da conta única de cada Poder ou entidade;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



VII - licitações em andamento;

VIII - controle de estoque: listas de entradas e saídas de mercadorias;

IX - contratos referentes a obras, serviços, aluguéis e congêneres;

X - cessões, permutas e doações de bens;

XI - perdão de dívidas, moratórias, concessões de isenções, benefícios fiscais e subvenções;

XII - orçamento de cada Poder do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas;

XIII - publicação extemporânea.

§ 8º. A critério dos responsáveis por cada um dos entes descritos no caput do art. 1º, poderão ser criadas novas categorias e subcategorias que facilitem a pesquisa por parte dos interessados.

Art. 3º. Nenhum ato ou contrato deixará de ser publicado no prazo estabelecido, exceto os que impliquem risco à segurança pública, casos em que serão publicados apenas os respectivos valores nominais.

Parágrafo único. Os atos e contratos não publicados de acordo com o caput deste artigo deverão ser obrigatoriamente publicados na categoria "Publicação Extemporânea", 12 (doze) meses após a publicação dos valores nominais.

Art. 4º. A omissão na publicação dos atos e contratos deverá ser imediatamente comunicado ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público Estaduais, para apuração das responsabilidades, inclusive no que diz respeito à configuração de atos definidos na Lei Federal de Improbidade Administrativa.

Art. 5º. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas, assim como as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações públicas e as entidades paraestatais, deverão se adequar ao disposto na presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei, ressalvados os prazos previstos na Lei Complementar nº 101/00.

Art. 6º. Fica revogado o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 14.603, de 29/12/2004.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 26 de outubro de 2010.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Orlando Pessuti
Governador do Estado

Ney Caldas,
Chefe da Casa Civil

Ney Leprevost
Deputado Estadual

Tadeu Veneri
Deputado Estadual

Marcelo Rangel
Deputado Estadual

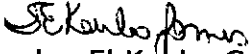


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a Nota Técnica ao Projeto de Lei nº 113/2019, protocolado sob o nº 577/2019-DAP, foi acolhida integralmente pelo Excelentíssimo Deputado Homero Marchesi, tendo apresentado novo texto da proposição em substituição ao texto original, nos termos do § 4º do Art. 156 do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de abril de 2019.


Shadea El-Kouba Gomes
Analista Legislativa
OAB/PR 50.784




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

O Projeto de Lei original foi substituído pela redação elaborada pelo Núcleo de Apoio Legislativo, nos termos do § 4º do art. 156 do Regimento Interno.

A proposição original foi arquivada nesta Diretoria.
Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 22 de abril de 2019.



Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo